



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089458-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ISLÂNDIO FERNANDES e Impetrante ISABELLA LEITE PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.227

***HABEAS CORPUS* nº 2089458-23.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais**

Impetrante: ISABELLA LEITE PAULINO

Paciente: ISLÂNDIO FERNANDES

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Isabella Leite Paulino em favor de Islândio Fernandes, alegando constrangimento ilegal por decisão que homologou falta disciplinar grave, apesar de fragilidade probatória. Pedido de absolvição ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus diante da interposição e julgamento de Agravo de Execução Criminal sobre a mesma matéria.

III. Razões de Decidir

3. A homologação da falta disciplinar grave ocorreu em 25/10/2023, com recurso de Agravo de Execução Criminal já julgado.

4. A existência de recurso já julgado inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Não conhecimento do habeas corpus em razão de recurso já julgado sobre a mesma matéria.

A Advogada **ISABELLA LEITE PAULINO** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ISLÂNDIO FERNANDES**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execuções Criminais de Presidente Prudente,
nos autos do processo nº 0006468-02.2018.8.26.0502.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de decisão do juízo de origem que homologou a prática de falta disciplinar de natureza grave, apesar da fragilidade probatória.

Alega que não há provas suficientes da autoria da ameaça atribuída ao paciente contra outro detento, uma vez que nenhum servidor ou sentenciado teria presenciado os fatos.

Além disso, aduz que a conduta, se caracterizada como falta disciplinar, configuraria falta de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para que o paciente seja absolvido da falta disciplinar grave, por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média, ou, somente a perda de 1/3 dos dias remidos, afastando-se a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Indeferida a liminar (fls. 93) e prestadas as informações (fls. 96), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 101/104).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

É caso de não conhecimento da ordem.

Conforme as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora às fls. 96: *“Em 25/10/2023, foi homologada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente em 15/08/2023. Houve interposição de recurso de Agravo de Execução Criminal nº 0009341-39.2023.8.26.0521, o qual teve negado provimento”*.

Desse modo, inviável o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, posto que já houve a interposição e o julgamento do Agravo em Execução Penal relativo à matéria discutida neste *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator